

# PARECER 577/2023



**AUDIN**

Auditoria Interna do  
Ministério Público da União

**PARECER AUDIN-MPU Nº 577/2023**

- Referência** : PGEA nº 0.02.000.000035/2023-79. PGEA MPT nº 20.02.1600.0000194/2023-71.
- Assunto** : Pessoal. Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT). Acordo de Cooperação. Analista do MPU/Perito em Engenharia de Segurança do Trabalho.
- Interessados** : Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de solicitação da Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região para formalizar acordo de cooperação com o Tribunal Regional do Trabalho da mesma região. O objetivo desse acordo seria a avaliação do ambiente de trabalho dos servidores comissionados do Tribunal para fins de elaboração do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) pelos peritos em segurança do trabalho lotados naquela Procuradoria.

2. Registre-se que a questão tramitou internamente no âmbito daquela Procuradoria, recebendo análise prévia da Unidade e parecer da Assessoria jurídica, que, entendendo pela possibilidade de ocorrência de conflito de interesses no caso, encaminhou no sentido de consulta à Audin-MPU, cumpridos os requisitos estabelecidos no Ofício Circular nº 2/2020/AUDIN-MPU, de 6 de novembro de 2020.

3. Em exame, com base nas atribuições específicas do cargo de Perito em Engenharia de Segurança do Trabalho prevista na Portaria PGR/MPU Nº 83/2019, é possível observar que essas atribuições abrangem uma ampla gama de atividades relacionadas à segurança do trabalho e prevenção de acidentes. Algumas das atribuições mencionadas são:

- Definir instrumentos de coleta de dados e metodologias de pesquisa;
- Inspecionar instalações e classificar exposição a riscos potenciais;
- Elaborar e avaliar programas de segurança do trabalho e plano de atendimento às emergências;
- Providenciar sinalizações de segurança;
- Verificar procedimentos relacionados à aquisição de produtos controlados;

Verificar procedimentos de segurança para áreas confinadas, trabalho com eletricidade, armazenagem, transporte e utilização de produtos químicos, e redução ou eliminação de ruídos industriais;

Realizar avaliação ergonômica de postos de trabalho e analisar laudos ergonômicos;

Verificar tipos de equipamentos de proteção individual e coletiva conforme riscos;

Verificar procedimentos de descarte de rejeitos industriais;

Avaliar programas de prevenção de riscos ambientais e programas de prevenção e combate a incêndios;

Participar da implantação e avaliação de sistemas de gestão da segurança;

Planejar, coordenar e supervisionar a execução de serviços técnicos administrativos;

Analisar documentação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);

Analisar a adequação do serviço especializado em engenharia de segurança e em medicina do trabalho;

Analisar o programa de controle auditivo;

Verificar a proteção do trabalhador em obras de construção civil;

Verificar a adequação do trabalho a céu aberto;

Verificar o armazenamento e manipulação de líquidos inflamáveis e combustíveis, bem como de explosivos;

4. Cabe destacar que, ao avaliar a possibilidade de analistas periciais do MPU atuarem como peritos em processos judiciais trabalhistas, a Consultoria Jurídica do Ministério Público da União, por intermédio do Parecer nº 84/2015/CONJUR, manifestou o entendimento de que a atividade pericial realizada em juízo pelos analistas periciais do MPU é considerada uma forma de consultoria técnica.

5. Dessa maneira, cumpre observar que o artigo 21 da Lei 13.316/2016, que regula a carreira dos servidores do MPU, veda expressamente o exercício da advocacia e da consultoria técnica pelos servidores do Ministério Público. Essa vedação tem como objetivo evitar conflitos de interesse entre a atuação privada dos servidores e o interesse institucional do Ministério Público, garantindo a imparcialidade e a impessoalidade nas atividades desempenhadas.

6. Diante disso, a Conjur/SG conclui que não há previsão legal que garanta aos servidores públicos a possibilidade de atuarem como peritos em processos judiciais, mesmo que designados por juízes trabalhistas. Pelo contrário, a legislação vigente estabelece a vedação expressa ao exercício de atividade de consultoria técnica pelos servidores do MPU, dentro da qual se enquadra a perícia judicial.

7. Ademais, é de se registrar que a Audin-MPU também firmou entendimento, mediante o PARECER CORAG/SEORI/AUDIN - MPU/Nº 0174/2006, no sentido de que o servidor do MPU não pode atuar como perito oficial por considerar tal atividade como consultoria técnica, conforme destacado a seguir:

9. Portanto, somos de parecer pela impossibilidade de atuação do servidor como perito oficial nas condições apresentadas nos autos, haja vista a proibição ínsita na Lei nº 11.415/2006 em exercer consultoria técnica.

8. Importa observar que o caso submetido a esta Auditoria Interna não trata da atuação de servidores do MPU como peritos judiciais, situação que foi objeto de análise anterior pela Conjur/MPU e pela Audin-MPU, mas de uma possível cooperação interinstitucional, na qual os servidores do Ministério Público do Trabalho (MPT) desempenhariam atribuições próprias do cargo efetivo, sem remuneração adicional e em benefício de um órgão público parceiro da Administração, com vistas à elaboração do LTCAT para o fim da avaliação das condições ambientais de servidores comissionados do TRT-16ª Região.

9. A esse respeito, a Assessoria Jurídica da PRT-16ª Região manifestou-se pela possibilidade de potencial conflito de interesses entre a atuação proposta no acordo de cooperação e os interesses institucionais do MPT, em que pese ter entendido que a atividade a ser desenvolvida pelo Analista do MPU/Perito na cooperação interinstitucional não se enquadra na vedação contida no art. 21 da Lei nº 13.316/2016, pois não se caracterizaria como exercício de consultoria técnica, conforme Parecer ASSJUR/GAB-PC no 18/2023, de 14 de abril de 2023, nos seguintes termos:

22. Nessas condições, entende-se que a atuação dos analistas periciais do MPT na elaboração de LTCAT destinado a outro órgão da Administração Pública, no âmbito de acordos de cooperação interinstitucional, embora não se enquadre estritamente na vedação prevista no art. 21 da Lei nº 13.316/2016, poderá conduzir a situações de potencial conflito de interesses, circunstância a ser considerada pela autoridade administrativa ao decidir sobre a conveniência e oportunidade da medida.

10. Nesse ponto, faz-se necessário transcrever a exposição de motivos da Lei nº 11.415/2006 que versou sobre a prestação de serviços incompatíveis no âmbito do MPU, com vistas a identificar as razões que levaram a previsão referente à vedação da atividade de consultoria técnica aos servidores do MPU:

**O art. 23** busca inibir a **prestação de serviços incompatíveis, vedando, o exercício** da advocacia e **da consultoria técnica**. Reconhece também o art. 24 que o mister, de natureza técnico-administrativo é reputado como essencial às funções constitucionais da entidade.

Quanto à impossibilidade do servidor exercer a advocacia, por ser atividade por ele desempenhada, seja meio ou fim, dirigida ao membro do Ministério Público, que atua nos diversos órgãos jurisdicionais da União.

O mesmo se diga quanto à consultoria técnica, pois o servidor presta ao membro do Ministério Público apoio técnico-administrativo, a exemplo do que ocorre na defesa do patrimônio público, com elaboração de laudos contábeis; do meio ambiente, com avaliações de degradações; da população indígena, por meio de estudos antropológicos etc. (grifo nosso)

11. Por sua vez, o Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União, aprovado pela Portaria nº 98, de 12 de setembro de 2017, assevera:

Art. 4º São compromissos de conduta ética:

I. atender demandas com postura ética e de modo imparcial, probo e efetivo, sendo vedada qualquer atitude procrastinadora, discriminatória ou que favoreça indevidamente alguma parte;

12. Assim, a despeito de não se caracterizar a vedação prevista no art. 21 da Lei nº 13.316/2016, com base na conjuntura apresentada, é válido considerar a possibilidade de um potencial conflito de interesses caso um analista pericial do Ministério Público do Trabalho

emita o LTCAT em favor do Tribunal, e posteriormente, o MPT seja responsável por investigar denúncias de irregularidades relacionadas ao ambiente de trabalho. Nesse cenário, a atuação prévia do MPT na emissão do LTCAT pode comprometer, em certa medida, a imparcialidade e a independência da atuação institucional do MPT, uma vez que poderiam surgir manifestações contraditórias em relação às irregularidades eventualmente identificadas.

13. Nesse sentido, conforme mencionado pela Assessoria Jurídica da PRT-16<sup>a</sup>, o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para propor ações civis públicas relacionadas ao descumprimento das normas relativas ao ambiente de trabalho. Essa atribuição, prevista no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, no artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985, abrange tanto a propositura de ações civis públicas contra empresas e empregadores, como também pode ser exercida em relação ao próprio poder público, conforme entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal:

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO DO TRABALHO. ENUNCIADO N. 736 DA SÚMULA DO SUPREMO. JULGAMENTO DE AÇÕES QUE TENHAM COMO CAUSA DE PEDIR O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS TRABALHISTAS RELATIVAS À SEGURANÇA, À HIGIENE E À SAÚDE DOS TRABALHADORES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MULTA DIÁRIA APLICADA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E EXCESSO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO N. 279 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. Ação civil pública que verse sobre o meio ambiente do trabalho deve ser julgada no âmbito da competência da Justiça especializada. 2. Dissentir da conclusão alcançada pelo Colegiado de origem – quanto à aplicação de multa diária, à condenação em indenização por danos morais e ao montante do valor da condenação – demandaria o revolvimento dos elementos fático-probatórios. Incidência do enunciado n. 279 da Súmula do Supremo. 3. Agravo interno desprovido. (ARE 1357799 AgR, Relator(a): NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 05/09/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)**

**Agravo interno. Reclamação constitucional. Ação civil pública. Cumprimento de noras relativas ao meio ambiente de trabalho. Competência da justiça do trabalho. Afronta ao decidido na ADI 3.395/DF. Ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e a decisão paradigma. 1. Na hipótese ajuizada ação civil pública com objetivo de impor ao Estado o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente de trabalho, de modo que não há**

**identidade material entre o paradigma invocado (ADI 3.395/DF) e o ato reclamado. Precedentes:** Rcl 20.744-AgR/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 24.02.2016 e Rcl 42.011-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.9.2020. 2. Agravo interno conhecido e não provido com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação.

(Rcl 49516 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2022 PUBLIC 21-06-2022)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. **Ação civil pública. Competência da Justiça do Trabalho. Direitos relativos à saúde, higiene e segurança do trabalho. Legitimidade do Ministério Público. Precedentes. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, compete à Justiça do Trabalho julgar ação civil pública na qual se discute questões relativas à saúde, à higiene e à segurança do trabalho. 2. Também, esta Corte já se pronunciou no sentido da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos (RE nº 631.111/GO-RG, Relator o Ministro Teori Zavascki). 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de ação civil pública (art. 18, da Lei nº 7.347/85). (ARE 1090128 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 17-04-2018 PUBLIC 18-04-2018)**

**RECLAMAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ADI 3.395. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE NORMAS DE SAÚDE, SEGURANÇA E HIGIENE NO TRABALHO. 1. Não há identidade estrita com o decidido na ADI 3.395-MC o debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação civil pública, cujo objetivo é impor a ente público o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente do trabalho (no caso, hospital público no qual trabalham não apenas servidores estatutários, mas também funcionários terceirizados, submetidos à CLT). 2. Agravo regimental desprovido. (Rcl 20744 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016) (grifos nossos)**

14. Dessa forma, a atuação do Ministério Público do Trabalho na fiscalização do ambiente de trabalho, visando assegurar o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalhador, está em consonância com sua atribuição de zelar pela correta aplicação das normas trabalhistas e prevenção de possíveis infrações garantido a proteção dos direitos e garantias dos trabalhadores.

15. Ademais, é dever do membro do MPT prevenir eventuais conflitos de interesses, conforme se extrai do Código de Ética do Ministério Público brasileiro, instituído pela Resolução do CNMP nº 261, de 11 de abril de 2023, a saber:

Art. 6º (...)

Parágrafo único. **O membro do Ministério Público**, na relação entre suas atividades públicas e privadas, observará os princípios e valores éticos de que trata este Código, para **prevenir eventuais conflitos de interesses** e fortalecer o respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posição funcional, à imagem e à credibilidade da Instituição.

16. Portanto, a teor do exarado no Art. 4º do Código de Ética do MPU, entende-se que a atuação de servidor em processos que possam envolver o MPT deve ser pautada pela precaução de modo a evitar situações de conflito, preservando a imparcialidade.

17. Ante o exposto, e considerando o requerimento dos interessados, esta Auditoria Interna entende que:

- I) A situação descrita levanta, de fato, a possibilidade de um potencial conflito de interesse caso um analista pericial do Ministério Público do Trabalho emita o LTCAT em favor do Tribunal e, posteriormente, o próprio MPT seja responsável por investigar denúncias de irregularidades relacionadas ao ambiente do trabalho;
- II) Para que seja possível a emissão do LTCAT por um analista do MPT em favor do Tribunal, é preciso garantir que não haja o comprometimento da imparcialidade e independência da atuação institucional do MPT. Nesse contexto, é importante considerar que a imparcialidade e a independência são princípios fundamentais para o adequado desempenho das funções do Ministério Público. A atuação do MPT deve ser pautada na defesa do interesse público e na garantia dos direitos dos trabalhadores.



18. Nesse sentido, é recomendável evitar a atuação do analista na emissão do referido LTCAT, a fim de prevenir possíveis manifestações contraditórias e garantir a imparcialidade da atuação institucional.

É o Parecer.

Brasília, data da assinatura digital.

OLÍVIO BRAÚNA BARBOSA  
Analista do MPU/Gestão Pública  
(Assinado Digitalmente)

De acordo.  
Encaminhe-se à Diretora de Auditoria de Pessoal.

HELBERT SOARES BENTO  
Chefe da Divisão de Auditoria de Gestão de Pessoal  
(Assinado Digitalmente)

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 577/2023.  
À consideração do Senhor Auditor-Chefe

MARILIA DE OLIVEIRA TELLES  
Diretora de Auditoria de Pessoal  
(Assinado Digitalmente)

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 577/2023.  
Encaminhe-se à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO  
Auditor-Chefe Adjunto  
(Assinado Digitalmente)

RONALDO DA SILVA PEREIRA  
Auditor-Chefe  
(Assinado Digitalmente)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00001582/2023 PARECER nº 577-2023**

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **19/06/2023 13:54:44**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **MARILIA DE OLIVEIRA TELLES**

Data e Hora: **19/06/2023 14:32:54**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **HELBERT SOARES BENTO**

Data e Hora: **19/06/2023 14:33:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **19/06/2023 17:06:24**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **OLIVIO BRAUNA BARBOSA**

Data e Hora: **19/06/2023 17:13:56**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave c19cbd2d.e8560717.7b08e7fd.0ebc5cc6